



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009605-48.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ANTONIO ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009605-48.2024.8.26.0248

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

MAGISTRADO (A): DR. (A) GLAUCO COSTA LEITE

VOTO: 30.544.

ACÓRDÃO

Apelação – Revisão de contrato – Financiamento bancário – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF – Submissão do caso às Súmulas 596 do STF e 382 do STJ – Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) – Não verificação de excesso no caso concreto – Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contrato que previu expressamente a capitalização – Inteligência das Súmulas nº. 539 e 541 do C. STJ – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida.

Inovação recursal – Preliminar arguida pela ré em contrarrazões acolhida – Autor que, na inicial, não impugnou a regularidade da contratação do seguro e das tarifas de cadastro, registro e avaliação – Matérias que não foram objeto da r. sentença – Aditamento ou alteração dos pedidos após a citação que somente é possível mediante

consentimento do réu, o que não ocorreu – Inteligência do artigo 329, II, do CPC – Recurso não conhecido, neste particular.

Recurso improvido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida às fls. 165/171, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedente a ação de revisão contratual.

Eis seu dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por força da sucumbência (artigos 82, parágrafo 2º, e 85, caput, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à parte contrária.

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo) desde o ajuizamento e com juros moratórios desde o trânsito em julgado (artigo 85, parágrafo 16, do Código de Processo Civil), a taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional), sem capitalização. Isto em atenção ao zelo e ao trabalho realizado pelo advogado, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao tempo exigido, tudo conforme o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante, em síntese, que são irregulares as cobranças das rubricas intituladas, registro, cadastro, avaliação e seguro, requerendo que sejam extirpadas da avença; que os juros aplicados são abusivos e destoam da média do mercado. Pugna pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda e restituição dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

Matéria preliminar.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões.

O princípio da dialeticidade impera na redação do recurso e exige que a parte impugne os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a conduzir o órgão *ad quem* a modificar ou reformar a decisão recorrida.

Dessa forma, no tocante à regularidade formal do recurso, há de se atentar ao que prevê o art. 1.010 do CPC, que expressa o seguinte:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

In casu, verifica-se que os requisitos exigidos foram atendidos pelo autor apelante, que expôs os motivos pelos quais entende que a r. sentença vergastada deve ser reformada.

Igualmente, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa alegada pelo autor, porquanto é cediço que cabe ao Magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ que “*o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção (...)*” (STJ, REsp 1677926/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23.03.2021).

Ante a controvérsia instaurada, a prova documental foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do juízo *a quo*.

Sobre esse entendimento, confira-se a jurisprudência desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido formulado pelo devedor de produção de prova pericial contábil tendente a apurar o valor atualizado de suas cotas junto ao banco credor, ora agravado - O juiz é o destinatário final da prova, conforme preceitua o art. 370 e seu parágrafo único, do Novo CPC, e a ele cabe declarar a pertinência, ou não, da realização de cada prova, destinada à formação de sua convicção, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (NCPC, art. 139, II) – A perícia judicial foi indeferida pelo juízo na regular esfera de sua avaliação, entendendo que os documentos coligidos são

suficientes a viabilizar o julgamento, não havendo necessidade da realização de perícia contábil que se tornou preclusa – Oportunidade ao agravante de juntada da ficha cadastral e extratos das contas do período de ingresso do devedor nos quadros do banco credor, que serviu de base para o indeferimento do pedido, tendo ele, contudo, se quedado inerte - Cerceamento de defesa não caracterizado - Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2260008-56.2022.8.26.0000; José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 25/11/2022)

Por outro lado, a preliminar arguida pela instituição financeira quanto à inovação recursal merece acolhida.

Observa-se que – na exordial – o autor não impugnou especificamente a regularidade da contratação do seguro e das tarifas de registro, cadastro e avaliação.

Tais matérias não foram objeto da r. sentença.

E, conforme dispõe o Código de Processo Civil, o autor somente poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir – posteriormente à contestação – com o consentimento do réu, o que não ocorreu *in casu*:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Isso considerado, de rigor o não conhecimento do novo pedido, justamente por não observado o referido artigo e por caracterizada a inovação recursal.

Nesse sentido: “*É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância*” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª ed, comentários ao art. 514, p. 590).

2. Mérito.

No mérito, não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297 assim redigida: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Isso posto, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato de justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

No presente caso, tem-se que as partes celebraram contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor, prevendo taxas de juros de 3,31% ao mês e 47,81% ao ano (fls. 113/115).

Após a contestação, sobreveio a r. sentença de improcedência, contra a qual se insurge o autor.

E, em que pesem suas alegações, o recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Em relação aos **juros remuneratórios e à capitalização**, deve ser consignado que a Súmula 121 do STF¹ não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades instituições bancárias e creditícias.

Registre-se, ainda, o entendimento posteriormente pacificado pela própria Suprema Corte na Súmula 596, que preconiza: *“As disposições do Decreto 22.626/33² não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que *“a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”* (Súmula vinculante 7 do STF).

¹ Súmula nº 121 STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

² Veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal em quaisquer contratos

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. 37ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para aquisição de veículo - Alegação de onerosidade excessiva com cobrança de juros remuneratórios abusivos - Descabimento - Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes - Súmula 596, do STF - Legislação aplicável declarada constitucional pelo C. STF - Possibilidade de aplicação da tabela 'Price', no contrato em questão, e capitalização de juros com periodicidade inferior à anual – Tarifa de registro de contrato - Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto - Registro de contrato no órgão de trânsito que observou a Resolução do CONTRAN nº 320/09 - Tarifa legítima - Abusividade não configurada – Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1009995-48.2022.8.26.0002; Rel. Des. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 09/02/2023 – destaque não consta do original)

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Sentença de parcial procedência – Cédula de Crédito Bancário firmada em 13/01/2010 – Relação de consumo caracterizada – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Contrato CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, capitalização e método composto

– *Legalidade e regularidade (Súmula STJ 541) – CCB admite capitalização de juros quando expressamente pactuada (Lei número 10.931/2004, art. 28, § 1º, I) – Contrato firmado após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001, cujo artigo 5º também prevê capitalização de juros quando expressamente pactuada (STJ, Súmula 539) – Constitucionalidade da disposição assentada pelo C. STF no RE 566.397-RS, j. 04/02/2015 – Não há demonstração de abusividade da taxas de juros, prevalecendo sem ofensa à Lei nº 1.521/51, Lei de Usura (Decreto 22.626/33), e Súmula STF 121, o entendimento assentado pelo C. STF na Súmula Vinculante 7, e Súmula 596, e pelo STJ, Súmula 382 – Precedentes – (...) Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (Apelação Cível 0011304-28.2012.8.26.0114; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/01/2023)*

No caso *sub examine*, os valores cobrados a título de juros não se configuram abusivos, inexistindo indícios que excedam em muito os valores de operações semelhantes; outrossim, tais índices foram previamente informados ao contratante, que teve liberdade de optar entre diferentes instituições financeiras.

Não obstante, mesmo a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média aplicada pelo mercado não acarreta, por si só, na abusividade desses juros, sendo o caso de reduzi-los apenas quando não houver previsão contratual adequada ou acaso se mostrem abusivos, assim entendido aqueles exageradamente discrepantes dos parâmetros ordinários, consideradas as peculiaridades de cada caso e as condições da contratação, o que não se observou no caso em concreto.

A respeito do tema, nos autos do AgRg no REsp 1256894, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, entendeu que: (...) *para que se*

reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado.

Finalmente, destaque-se o seguinte trecho do julgado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Nancy Andrichi, j. 22/10/2008 – destaque não consta do original)

Ademais, quanto aos juros compostos, prevê a Súmula nº 541 do C. STJ: *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

No caso, a mera circunstância de a taxa de juros mensal multiplicada por doze não corresponder à taxa anual evidencia a adoção do

método de cálculo de juros compostos e não ilegal, indevida, ou onerosa capitalização geradora de anatocismo.

Portanto não prosperam os argumentos do autor, inclusive no que se refere aos encargos moratórios, não comportando reforma a r. sentença, majorados os honorários advocatícios devidos para 15% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)